



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 135/2023

Ementa: Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Consta da mensagem nº 61/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal”.

Cumpre salientar que a presente propositura trata da definição, no âmbito do Município de Hortolândia, suas autarquias e fundações, das obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, referente aos débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, no montante total atualizado não excedente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A definição do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV) tem por objetivo dar uma maior segurança jurídica e financeira ao Município no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público.

No aspecto legal, a constitucionalidade no ato dos municípios legislarem sobre o teto dos requisitórios de pequeno valor já foi pacificada no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, que citou julgados do STF (ADIs 2868, 4332 e 5100) em que foi admitida a possibilidade de os entes federados editarem norma própria que institua quantia inferior à prevista no ADCT, bem como reconheceram a existência de repercussão geral da matéria, diante da multiplicidade de processos, na origem, que tratam da mesma questão.

A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução será paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

Posto isto, a presente propositura objetiva dar maior segurança jurídica e financeira ao Município no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público.

Diante dos motivos acima expostos, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Neste sentido, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aquelas decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que devam ser pagas pela Administração Direta ou Indireta do Município, cujo montante atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º As obrigações de pequeno valor deverão ser pagas, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Requisição de Pequeno Valor – RPV emitida pelo juízo da execução da sentença, observada a ordem cronológica dos seus recebimentos.

Parágrafo único. Aos débitos de natureza alimentícia, assim entendidos os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, será dada preferência de pagamento na seguinte ordem:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - aos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência; e,

II - aos demais titulares de débitos de natureza alimentícia.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o art. 1º.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 5º É facultado ao Município compensar com os credores suas obrigações, até o limite da Requisição de Pequeno Valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, o presente projeto de lei trata-se planejamento orçamentário e visa justamente estabelecer um limite (valor) para tornar eficaz o pagamento da requisição de pequeno valor, também denominado RPV, estabelecendo que o valor mínimo atualizado do RPV não pode exceder ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, reproduzindo assim o § 4º, do artigo 100 da Carta Magna, que assim reza:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos as entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.” (grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao analisarmos o mérito do projeto em tela, constatamos que se encontra em compatibilidade com as decisões do Suprema Corte, que entende que não há óbice ao Município, em regulamentar através de legislação própria o limite do valor de pagamento das obrigações decorrentes de decisões judiciais em patamar inferior aos trinta salários-mínimos, estabelecido no artigo 87 do ADCT para os municípios. (Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231), ADIs 2868, 4332 e 5100).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 135/2023.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 135/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Como muito bem salientado pelo nobre Vereador Relator, **“ao analisarmos o mérito do projeto em tela, constatamos que se encontra em compatibilidade com as decisões do Suprema Corte, que entende que não há óbice ao Município, em regulamentar através de legislação própria o limite do valor de pagamento das obrigações decorrentes de decisões judiciais em patamar inferior aos trinta salários-mínimos, estabelecido no artigo 87 do ADCT para os municípios. (Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231), ADIs 2868, 4332 e 5100).”**

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 135/2023.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 19 de fevereiro de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 135/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.””

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



